



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 52/2023

Acórdão: n.º 205/2023

Data do Acórdão: 06/10/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos art.ºs 18.º, al. d), e 279.º do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

- 1. O requerente foi detido fora de flagrante delito, pela Polícia, em 02.08.2021, por determinação da Procuradoria da República da Comarca de Sta. Catarina.*
- 2. No prazo legal de 48 horas o requerente foi apresentado ao Juiz para 1.º interrogatório de arguido detido.*
- 3. Ouvido em 1.º interrogatório de arguido detido, ao requerente foi aplicado a medida de coação máxima, prisão preventiva, tendo o requerente sido conduzido a cadeia central da Praia onde permanece de forma ininterrupta até a data.*
- 4. Julgado e condenado em primeira instância, o requerente recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, e do acórdão condenatório por este proferido, para o Supremo Tribunal de Justiça.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *O Supremo Tribunal de Justiça julgou o processo do requerente tendo decidido o processo através do Acórdão n.º 179/2023, proferido nos autos de Recurso Crime registado sob o n.º 16/2023.*
6. *O requerente foi notificado do Acórdão n.º 179/2023 em 23.08.2023, tendo na sequência, apresentado de uma reclamação em 28.08.2023, arguindo nulidade da decisão e pedido reforma.*
7. *O mandatário do requerente foi notificado da decisão que recaiu sobre a sua reclamação em 02.10.2023.*
8. *Dispõe o art.º 279.º n.º1 e alínea e) do CPP que, "A prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."*
9. *Segundo o acórdão n.º 188/2023-2024 deste Egrégio Tribunal "Considera-se que uma decisão transitou em julgado quando já não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação."*
10. *In casu, com a notificação em 02.10.2023 da decisão sobre a reclamação apresentada pelo requerente, começou a correr o prazo de recurso ordinário, pelo que é manifesto a não verificação de "... condenação com trânsito em julgado."*
11. *O prazo de prisão preventiva do requerente, contado da data da prisão (02 de Agosto de 2021), expirou a 02.10.2023 (vinte e seis meses).*
12. *Pelo que nesta data, a prisão tornou-se ilegal e não se afigura de se manter, no ratio decidendi do acórdão n.º 188/2023-2024 do Supremo Tribunal de Justiça.*
13. *O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18.º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva do art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base no exposto, o Requerente terminou dizendo que o requerimento deve ser julgado procedente porque provado, declarada extinta a sua prisão preventiva, daí lhe restituindo imediatamente à liberdade para nessa condição aguardar os ulteriores termos do processo.

O Requerente juntou aos autos os documento de fls. 05 a 43.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Veneranda Juiz Conselheira, Relatora do processo com recurso interposto para o STJ, respondeu conforme a fls. 50 a 52, concluindo ser de “(...) *entendimento que o pedido de habeas corpus se apresenta como manifestamente infundado, porquanto sem qualquer suporte base fáctico-legal*”.

Com a resposta, mandou juntar aos autos cópia do acórdão proferido no processo, exposição e inerente acórdão proferido pelo STJ após reclamação do Requerente, bem assim como comprovativo de notificações.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral da República Adjunto considerado que o pedido de providência de *habeas corpus* deve ser indeferido porque, não havendo lugar a recurso quanto ao acórdão alusivo à reclamação, o primeiro acórdão do STJ transitou em julgado. Por sua vez, o ilustre Defensor do Requerente renovou os fundamentos apresentados no Requerimento e reiterou o pedido deferimento da providência solicitada.

Finda a sessão, a dita Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi emitida nos termos que se seguem.

- II- Fundamentação de facto e de direito
 - a) Factos assentes



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base nos dados factuais constantes dos autos, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 02/08/2021, o Requerente foi detido a mando da Procuradoria da Comarca de Santa Catarina.
2. O mesmo foi submetido ao 1.º interrogatório judicial de detido e, findo este, lhe foi aplicado pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina a medida de coação prisão preventiva.
3. Realizado o julgamento, o Recorrente foi condenado na pena de 11 anos de prisão.
4. Recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento e, do acórdão que confirmou a decisão da primeira instância, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça.
5. Entretanto, através do Acórdão n.º 179/2023, datado de 23 de agosto, o STJ rejeitou o recurso interposto pelo Recorrente.
6. Notificados desse aresto, o mandatário do Requerente apresentou reclamação, sendo que por via de novo acórdão, n.º 16/2023, datado de 02/10/2023, o STJ deferiu parcialmente o requerimento formulado e, no demais, manteve a decisão reclamada.
7. O Requerente e o seu defensor foram notificados do conteúdo desse novo acórdão nesse mesmo dia.
8. Ainda nesse dia, 02/10/2023, alegando excesso de prisão preventiva, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base em documentos juntos aos autos.

b) O Direito

O *habeas corpus* é um instituto específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais do ser humano, com sustentáculo no art.º 36.º da CRCV, com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instrumento



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

jurídico essencial em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, esta enquanto valor cimeiro do Estado de Direito Democrático.

Conforme assente, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade humana só pode ser permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, no nosso sistema, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade do ser humano, a lei ordinária prevê *habeas corpus* por detenção e prisão ilegais.

O primeiro tem base a partir do art.º 13.º e o segundo no art.º 18.º, todos do CPP.

Para o caso em análise, dessas figuras, interessa-nos o *habeas corpus* por prisão ilegal, que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Resulta da lei e mostra-se assente nesta mais alta instância da judicatura comum² que o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos no art.º 18.º do CPP, o que robustece a ideia de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ilegal da liberdade.

Ao certo, o legislador apenas autoriza o acionar desse mecanismo jurídico «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

² De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Face ao “*numerus clausus*” acabado de traçar em que é legítimo o seu acionar, se atesta que, fora dessa previsão legal, se mostra inadequado e infrutífero qualquer pedido com base nesse instituto, que é de uso excecional para pôr cobro a situações de prisão claramente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme se infere da petição formulada, partindo do art.º 36.º da CRCV e dos art.ºs 18.º, al. d), e 279.º, n.º 1, al. e), do CPP, o Requerente alega que se encontra em situação de prisão preventiva ilegal, ao certo porque, no seu entender, apesar de, no dia 02/10/2023, ter sido notificado da decisão sobre a reclamação apresentada em relação ao acórdão do STJ que rejeitou o recurso interposto, porque só a partir desse dia começou a correr o prazo para o recurso ordinário, se mostra manifesto que não se verificou a sua condenação com trânsito em julgado. Na sequência disto, afirmou ainda que o prazo de prisão preventiva a que se encontrava sujeito (vinte e seis meses), contado a partir de 02/08/2021, expirou a 02/10/2023, razão pela qual, nessa data, a sua prisão se tornou ilegal.

Antes de mais deve-se esclarecer que, tendo sido emitidos dois acórdãos pelo STJ (os aludidos pelo Requerente), um através do qual se rejeitou o recurso interposto do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento e outro através do qual se deferiu parcialmente o pedido de reclamação formulado em relação ao primeiro aresto do STJ, não se mostra correto falar de início do cômputo do prazo para recurso ordinário. E assim é porque, sendo o STJ o último Tribunal da judicatura comum, das suas decisões não pode caber recurso ordinário.

Os recursos ordinários são interpostos na sequência da impugnação de um despacho ou decisão recorríveis, proferidos no âmbito de um processo decidido pelos Tribunais abaixo do STJ. Ao certo, ressalvadas situações excecionais, das decisões dos tribunais de primeira instância cabe recurso ordinário para os tribunais de segunda instância e das destes cabe o mesmo tipo de recurso para o STJ, onde finda essa tipologia (art.ºs 436.º a 470.º - C do CPP).

Fora deste quadro, em sede processual penal apenas, apenas está contemplado o recurso extraordinário, claro está, para as situações previstas expressamente nos art.ºs 471.º e ss do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em rigor, das decisões do STJ não cabe recurso ordinário, mas sim recurso para o Tribunal Constitucional à nível da fiscalização da constitucionalidade e da legalidade ou recurso (excecional) de amparo, sendo que nenhum destes são recursos ordinários.

Feitos os esclarecimentos que se impunham devido ao alegado pelo Requerente, entrando ao certo no essencial da sua motivação, partindo dos factos assentes, de entre eles, que ele foi detido a 02/08/2021, ulteriormente julgado e condenado a onze anos de prisão na primeira instância, o que foi confirmado pela segunda instância, e que o recurso interposto da decisão desta para o STJ foi rejeitado, isso sem olvidar que no dia 02/10/2023 o ora Requerente de *habeas corpus* e o seu Defensor foram notificados da decisão alusiva à reclamação formulada contra a decisão proferida pelo STJ e no mesmo dia deu entrada na secretaria deste Tribunal o presente pedido de *habeas corpus*, se depreende que, nessa data (02/10/2023), ele não se encontrava, sequer, em situação de prisão ilegal.

Com efeito, conforme resulta da al. e) do art.º 279.º do CPP, ressalvadas as situações de elevação do prazo de prisão preventiva previstas no n.º 2 do invocado preceito legal, o prazo máximo de prisão preventiva, antes do trânsito em julgado da condenação (aliás tal como é entendimento do próprio Requerente), é de vinte e seis (26) meses, o que quer dizer que, aquando da entrada na secretaria do STJ do pedido de providência de *habeas corpus*, ainda esse prazo não se encontrava ultrapassado. E não estando vencido o prazo, não se pode falar de prisão ilegal e, logo, o Requerente não dispunha de fundamento para pedido de *habeas corpus*.

O Requerente invocou, como motivação para o pretendido, o expirar do dito prazo de prisão preventiva quando, em rigor, ele se encontrava em situação de prisão plenamente legal.

Por essa razão, no caso concreto, faltava, igualmente, a observância do pressuposto da atualidade. E assim é porque, o *habeas corpus* está também sujeita ao princípio da atualidade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme jurisprudência do STJ³, para que a providência de *habeas corpus* possa lograr provimento, além da ilegalidade da detenção ou prisão e do abuso de poder, se mostra necessário que essa ilegalidade seja atual, atualidade essa que é reportada ao momento em que é feito o pedido no Tribunal competente, “*in casu*”, no Supremo Tribunal de Justiça. Porque o princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de *habeas corpus*, esse instrumento jurídico só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se a ofensa for, também, atual, o que equivale dizer que esse instituto não serve de mote para lograr restituição à liberdade quando ainda não ocorreu sequer qualquer ofensa ilegítima.

Outrossim, não se tendo ainda verificado, à data da prepositura da providência, qualquer ofensa ilegítima da liberdade pessoal, não se pode falar sequer de prisão ilegal, menos ainda atual.

No caso concreto, conforme infere-se do raciocínio exposto, porque o prazo em causa, vinte e seis meses de prisão preventiva, só expirava depois da data da entrada do Requerimento de pedido de *habeas corpus* na secretaria do STJ, nem sequer se pode falar de prisão ilegal. Inexistindo prisão ilegal, também não se pode falar de verificação do pressuposto da atualidade.

Noutros termos, porque o pedido foi formulado antes do expirar do prazo legal de prisão preventiva previsto para a fase em que se encontrava o processo, a providência carece de objeto. Assim é porque não cabe no âmbito do pedido de *habeas corpus* a verificação da ilegalidade da prisão preventiva quando ela ainda nem sequer se verificou, quando ela é ainda inexistente.

Como é axiomático, para efeitos de *habeas corpus*, o que releva é a ilegalidade da prisão atual, da ilegalidade que se verifica no momento da formulação do pedido da providência. Noutros termos, apenas releva para efeito de *habeas corpus* a prisão efetiva e atual e a sua ilegalidade deve ser aferida em função do momento de apresentação do pedido da providência.

³ Cfr. neste sentido o Ac. do STJ n.º 02/2023-2024, datado de 16/08/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como via direcionada exclusivamente à tutela da liberdade, a viabilidade do *habeas corpus* exige que a privação da liberdade seja atual (aferida ao momento do pedido), o que equivale dizer que não serve como instrumento declarativo de uma situação futura de eventual prisão ilegal.

Em suma, de forma inexorável, a providência solicitada não pode ser deferida porque, aquando da sua interposição no STJ, o Requerente não se encontrava em situação de prisão ilegal atual ou qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

III- Deliberação

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa no valor de 40.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 06/10/2023

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.